



**IMPACT COMPANY**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2024  
Processo Licitatório nº 12.394/2023

**IMPACT NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 23.329.206/0001-65, com sede na na Rua Expedicionários da Pátria, nº 655, São Cristóvão, Cabo Frio, RJ, CEP 28.909-480, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. **MAURO DOUGLAS FERNANDES SIQUEIRA REGO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de Identidade nº 25.803.822-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 058.301.517-40, com endereço na Rua Expedicionários da Pátria, nº 655, São Cristóvão, Cabo Frio, RJ, CEP 28.909-480, endereço eletrônico: MSXSERVIÇOS@GMAIL.COM, vem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão em epígrafe, com fundamento nos artigos artigo 37, XXI da CRFB/88; Artigo 5º, da Lei 14.133/21 e Artigo 3º, § único, da Resolução CONFEA nº 1137/23, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia, conforme cópia anexa, e que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação, que será no dia 29/07, conforme disposições do item 27.1 do presente edital e artigo 164 da lei 14.133/21, encerrando-se o prazo no dia 24/07/2024, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.



## **II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão em referência tem por objeto “*O registro de preços para a seleção da proposta mais vantajosa visando a futura e eventual prestação de serviços de locação de equipamentos e diversos itens de estrutura, destinada à realização de eventos, para atender às demandas das Secretarias solicitantes, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos*”.

## **III - DOS FATOS**

A impugnante participa do processo licitatório supramencionado. Todavia, no que se refere aos documentos para habilitação jurídica, mais precisamente no item III – Qualificação Técnica, os documentos exigidos pela autoridade responsável pelo certame são desproporcionais e com finalidade diversa ao objeto licitado.

Isso porque o item III do certame, que trata da documentação comprobatória de qualificação técnica, exige que os profissionais da engenharia civil, mecânica e elétrica sejam detentores de certidão de acervo técnico averbado pelo órgão fiscalizador, conforme disposições das alíneas c.2 e c.4 do certame, *in verbis*:

c.2) Comprovação de que a Empresa possui, pelo menos 01 Engenheiro Civil /mecânico ou Arquiteto, inscrito no Conselho Regional competente (CREA/CAU), com comprovação de que estes profissionais **são detentores de atestados com certidão de acervo técnico – CAT, averbado** ao CREA OU CAU, pela execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto deste Termo de referência ou de complexidade superior, onde o mesmo deverá comprovar vínculo contratual com a empresa (prestador de serviço) ou fazer parte do quadro permanente ou societário da licitante e deverá ser apresentado documento que comprove tal situação.

c.4) Comprovação de que a proponente possui em seu quadro técnico, pelo menos 01 Engenheiro Eletricista ou Técnico de Eletrotécnica ou Eletrônica, inscrito no Conselho Regional competente (CREA), com comprovação de que estes profissionais **são detentores de atestados com certidão de acervo técnico – CAT averbado**, pela execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto deste termo de referência ou de complexidade superior, onde o mesmo deverá comprovar vínculo contratual com a empresa (prestador de serviço) ou fazer parte do quadro permanente ou societário da licitante e deverá ser apresentado documento que comprove tal situação;

Porém, a Certidão de Acervo Técnico – CAT, tem como finalidade atestar a qualificação técnica para executar obras, motivo pelo qual se torna desproporcional ao objeto licitado, que pretende tão somente a contratação de empresa para dispor de locação de estrutura, sonorização e iluminação e para realização de eventos do Município.

Dito isso e com fundamentação legal no artigo 5º da lei 14.133/21, impugna o presente edital para que a exigência de CAT seja anulada, visto que tão somente a apresentação de ART do engenheiro civil e engenheiro eletricista, credenciados ao órgão fiscalizador, é documento suficiente para comprovar a qualificação técnica da em dispor dos serviços de locação de estruturas, conforme as necessidades do objeto licitado.

Além do exposto, cumpre salientar que o critério utilizado para julgamento no certame é o de menor preço por lote e muito embora cada lote necessite de um profissional adequado a sua necessidade, o certame exige que as empresas licitantes disponham de uma somatória de profissionais especializados em área diversa do lote concorrido, o que dificulta as chances das empresas que concorrem ao certame.

Ressalta que o lote II dispõe da contratação dos serviços de locação

IMPACT NEGOCIOS LTDA - CNPJ 23.329.206/0001-65

Rua Expedicionários da Pátria, nº 655, São Cristóvão, Cabo Frio – RJ

Tel.: (22) 99919-6401

Email: [licitacao.impact@gmail.com](mailto:licitacao.impact@gmail.com)



**IMPACT COMPANY**

de estrutura, sonorização e iluminação, todos em um único lote, o que diminui a possibilidade de empresas especializadas em cada área de concorrer ao certame.

Logo, explícita a violação não somente aos direitos das empresas concorrentes, como também a inobservância e transgressão aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública e a regularidade do processo licitatório de acordo com a lei 14.133/2021, devendo a impugnação de imediato ser acolhida.

#### **IV - DO DIREITO**

A Carta Magna de 1988 dispõem de princípios norteadores a administração pública, sendo eles a legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, além de princípios intrínsecos, ampliados pela lei 14.133/2021 e dispõem sobre a forma em que se conduz o processo de licitação.

Nesse sentido, o artigo 37, XXI da CRFB/88, assegura condições igualitárias entre os concorrentes do certame, veja:

**IMPACT** Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

IMPACT NEGOCIOS LTDA - CNPJ 23.329.206/0001-65

Rua Expedicionários da Pátria, nº 655, São Cristóvão, Cabo Frio – RJ

Tel.: (22) 99919-6401

Email: licitacao.impact@gmail.com

Pois bem. Analisando conjuntamente a norma infra constitucional que rege o procedimento de licitação, verifica-se que a exigência de Certidão de Acervo Técnico averbada pelo CREA, caracterizam danos a justa competitividade entre os licitantes, tendo em vista que a emissão de CAT visa comprovar a qualificação técnica para execução de obras, conforme preconiza o artigo 65, § 3º, da Resolução CONFEA nº 1137/23, vejamos:

Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

(...)

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época **da execução da obra** ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Logo, a exigência do documento em comento em um processo licitatório que tem por objeto a contratação de empresa para serviços de locação de estruturas, sonorização e eventos, desvincula o presente edital a lei de licitações vigente e viola escancaradamente os princípios de proporcionalidade e razoabilidade no processo de licitação, direitos assegurados constitucionalmente e também pela norma infraconstitucional a todos os licitantes concorrentes.

Importante ressaltar que o critério utilizado pela Administração para julgamento é o de menor preço por lote e que a exigência de profissionais deve sempre corresponder as necessidades de cada item avaliado.

No presente certame, o item II dispõe da necessidade da administração em contratar serviços de locação de estruturas, som e iluminação e geradores, e o lote IV, contratação do serviço de trenzinho.

Todavia, a autoridade pede a comprovação de profissionais da engenharia civil/mecânica e elétrica para atender os dois lotes, sem qualquer relação da competência do profissional com o lote almejado.

Nesse sentido, a exigência no item III, alínea c, configura outra



**IMPACT COMPANY**

irregularidade ao certame, tendo em vista que para locação de estruturas basta a apresentação de engenheiro civil, ao passo que para sonorização é necessário tão somente engenheiro elétrico e para atender as necessidades do Lote IV, o engenheiro mecânico e/ou civil e que a exigência de profissionais da área deve ser requerida em observância e com a finalidade de atender as necessidades de cada lote.

Logo, a exigência da somatória de profissionais especializados em áreas diversas ao lote concorrido, cria obstáculos que impedem a ampla concorrência entre os licitantes, e fere a isonomia entre os concorrentes, sendo exacerbado e desnecessário o pedido de profissional de área diversa do lote pretendido.

Importante destacar que o certame em comento exige qualificação técnica de engenheiros civis e ou mecânicos e elétricos, devendo a exigência ser limitada a necessidade de cada lote disputado, o que não ocorre no presente certame e violam a justa concorrência dos licitantes que participam do processo licitatório.

Ademais, ressalta que o lote II vincula dois serviços de natureza completamente distintas para fins de contratação, o que também prejudica a concorrência pois limita a probabilidade de muitas empresas disputando o lote. Isso porque, existem empresas especializadas em serviços de locação de estruturas, com quadro técnico e profissionais especializados para esse serviço, e outras possuem chances a concorrer somente a prestação de serviços de som e iluminação.

A junção dos dois serviços em um único lote, limita a participação de empresas especializadas em cada e conseqüentemente diminui o quantitativo de empresas concorrentes, o que é expressamente contrário a lei 14.133/21, que assegura que o ideal em um processo licitatório é o maior número de empresas concorrentes possível.

Dito isso, muito importante que o lote II seja revisto e desmembrado, a fim de garantir o maior número de empresas concorrentes no certame, que atendam a finalidade específica de cada item necessário a Administração, conforme disposições do artigo 5º da lei 14.133/21.



Assim dispõe o artigo 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Com a devida vênia, mas da simples leitura a Resolução CONFEA nº 1137/23, podemos concluir que a exigência de emissão de CAT é exagerada ao objeto licitado, visto que a apresentação de ART é capaz de comprovar a qualificação técnica do profissional e da empresa licitante, sendo documento apto a comprovar a qualificação técnica dos profissionais para dispor dos serviços de locação de estruturas para eventos.

Nesse sentido, o artigo 3º, § único, da Resolução CONFEA nº 1137/23, diz o seguinte:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Portanto, sendo a empresa licitante detentora de Anotação de Responsabilidade Técnica, em obediência a Resolução CONFEA nº 1137/23, não pode vir a ser considerada inapta por ausência de CAT, pois isso causa imenso prejuízo ao direito de competitividade entre os licitantes e fere a isonomia, proporcionalidade e razoabilidade quem regem as normas do edital.

O princípio da razoabilidade visa limitar a discricionariedade na atuação da administração pública. Porém, cabe atentar que este não é o único princípio utilizado para tal função.

A discricionariedade por parte do agente não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado.

Logo, a exigência de atestado de capacidade técnica, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de comprovar a competência da empresa licitante e seus profissionais em dispor dos serviços aos quais concorre, sendo desnecessário para o objeto em comento, a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, pois a ART é capaz de comprovar a qualificação da empresa para essa finalidade.

Além do mais, sobre o princípio da proporcionalidade sabemos que tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada.

Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que é o caso no presente processo licitatório.

Importante salientar o processo de Licitação tem como objetivo selecionar **a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público** e a exigência de CAT para serviços de locação, se mantidos, afrontam o artigo 5º da lei 14.133/21 e aos **princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público**.



Quanto ao excesso de formalidade, entende a doutrina:

**"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" Hely Lopes Meirelles** (ob. Cit. P. 121). (Grifou-se).

Logo, uma vez que a emissão de Certidão de Acervo Técnico possui uma finalidade voltada para comprovação de obras, ao passo que o presente certame visa contratar empresa para dispor de serviços com montagem de infraestrutura, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica é capaz de comprovar a qualificação do profissional engenheiro que representa a empresa licitante, sendo sua inadmissibilidade afronta aos princípios constitucionais que regem a administração.

Ainda nesse sentido, é o entendimento consolidado do TCU sobre o tema, veja:

**É irregular a exigência** de que a atestação de capacidade *técnico-operacional* de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de *Acervo Técnico* (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de *atestados* registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação *técnico-profissional*, que diz respeito às pessoas físicas indicadas



**IMPACT COMPANY**

pelas empresas licitantes. [Acórdão 1542/2021-Plenário](#)

Ora, diante de todo o exposto, não pairam dúvidas quanto a suficiência de documento ART para comprovar a qualificação técnica dos profissionais que integram o quadro de funcionários da empresa licitante, tendo em vista que, como já amplamente debatido, trata-se de licitação para contratação de empresa apta a dispor de serviços de locação de estruturas para eventos, sendo a exigência de apresentação e CAT totalmente desproporcional e prejudicial a ampla concorrência entre os licitantes.

Destarte, o artigo 5 da Lei 14.133/21 também é claro e expresso, no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Importante ressaltar que **a licitação tem por fim**, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando sempre os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público.**

Nesse sentido, consolidado é o entendimento da jurisprudência, vejamos:

**“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE  
2004/0064394-4 (STJ)**

**Data de publicação: 02/05/2005**

***Ementa:* PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTACONVITE. **EXIGÊNCIA****

***EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.***

*DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.1.*

*Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um **formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnico sou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos*



**IMPACT COMPANY**

*licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”.*

Sr. Pregoeiro, novamente volto a destacar que o documento exigido é muito além do necessário para o objeto licitado. Manter a exigência para as empresas que concorrem ao certame, ignorando os princípios que norteiam a Administração Pública, trazem insegurança jurídica ao processo licitatório e tratam com desigualdade os licitantes que concorrem ao certame, ferindo a competitividade justa e isonomia entre os concorrentes, além de ferir os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Volta a frisar que, se mantida a exigência de qualificação técnica do item III, alínea c.2 e c.4, todo o certame se tornará eivado de vício e conseqüentemente nulo.

Assim preconiza o artigo 11, inciso V da lei 8.429/92:

**IMPACT COMPANY**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, **o caráter concorrencial** de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Logo, não pairam dúvidas sobre a improbidade administrativa que sonda o edital e os vícios que trazem desequilíbrio ao certame, afetando as



**IMPACT COMPANY**

condições de equidade aos licitantes e impedindo a competitividade entre os licitantes, em obediência a norma constitucional e princípios da administração.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO- APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – INABILITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - **LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS** - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA-RECURSO DESPROVIDO.

Verificado que **a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016).

(N.U 1007242-06.2020.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/05/2022, Publicado no DJE 14/06/2022).

Logo, tendo em vista as irregularidades do edital e inobservância aos princípios básicos da administração, para fins de prevenção de possíveis riscos insanáveis ao certame, faz-se necessário a anulação da exigência de CAT, visto que a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica é documento capaz de

IMPACT NEGOCIOS LTDA - CNPJ 23.329.206/0001-65

Rua Expedicionários da Pátria, nº 655, São Cristóvão, Cabo Frio – RJ

Tel.: (22) 99919-6401

Email: licitacao.impact@gmail.com



**IMPACT COMPANY**

comprovar a qualificação técnica da empresa e seus profissionais para operação dos serviços almejados pela Administração Pública, obedecendo as normas e princípios que regem a administração, bem como as disposições legais da Carta Magna de 1988 e norma infraconstitucional.

## **V - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que acolha a presente impugnação, determinando a anulação das alíneas c.2 e c.4, do item III do presente edital, sendo facultado aos licitantes a apresentação de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, para fins de comprovação da capacidade da empresa licitante em dispor dos serviços de locação de estrutura para eventos, bem como para que **seja limitada a exigência de profissional engenheiro correspondente a necessidade de cada lote, bem como seja desmembrado o lote II, a fim de garantir o maior número de empresas concorrentes no certame**, em atenção as disposições legais do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88, artigo 5º da Lei 14.133/21 e Artigo 3º, § único, da Resolução CONFEA nº 1137/23 , sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Cabo Frio, 17 de julho de 2024.

---

**IMPACT NEGÓCIOS LTDA**  
**MAURO DOUGLAS FERNANDES SIQUEIRA REGO**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**